



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS**

PARECER JURÍDICO Nº 009/2023

PROCESSO CARONA Nº 001/2023-CMOP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE VISANDO ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ/PA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS 001/2023, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, CUJO OBJETO É FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, O QUAL IRA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ

ASSUNTO: Análise jurídica do Procedimento Licitatório de ADESÃO DE ATA (CARONA), feito pela Câmara Municipal de Oeiras do Pará.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assessorar a autoridade solicitante no controle jurídico da legalidade e juridicidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

A Assessoria Jurídica tem como finalidade apontar possíveis riscos do ponto de vista legal e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Cumpre salientar, que o exame dos autos processuais administrativos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente está munida dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas –BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão de Licitação, a fim de deflagrar processo de contratação na modalidade ADESÃO DE ATA sob o número 001/2023, Pregão Eletrônico nº 017/2022, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE VISANDO ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

Compulsando os autos verificamos os seguintes documentos:

1. Termo de adjudicação;
2. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00017/2022 (SRP);
3. Edital Pregão Eletrônico Para Registro de Preços n.º 017/2022;
4. Ata da Prefeitura Municipal de Chaves/PA;
5. Cotação das empresas.
6. Documentos da empresa vencedora;
7. Termo de aceite das empresas;
8. Consulta ao órgão gerenciador;
9. Ofício nº 022/2023, com a autorização do órgão gerenciador;
10. Termo de autorização do presidente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará;
11. Consulta à empresa;
12. Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
13. Memorando de Abertura de Procedimento Administrativo;
14. Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
15. Pedido de autorização;
16. Termo de Referência.

Estes são os fatos, passemos a análise jurídica que o caso requer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 15 da Lei 8.666/1993 traz em seu bojo, a regulamentação e previsão da existência em nosso ordenamento jurídico do Sistema de Registro de Preços.

O Decreto Federal 7.892/13 regimentou o art. 15 da Lei 8.666/93, que trata do Sistema de Registro de Preços, disciplinando as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de **carona**, consoante o art. 22 do Decreto Federal 7.892/13.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Câmara Municipal de Oeiras encaminhou ofício nº 022/2023 solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 017/2022, tendo como resposta do Prefeito Municipal concedeu autorização, estando, portanto, presentes os quesitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito. Ademais, verificou-se junto a empresa a capacidade para o fornecimento dos serviços pretendidos, tendo uma resposta positiva por parte da mesma.

Nesse passo, também constam outras imposições obrigatórias previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/13, como: vantagem justificada, ata vigente e estudo que demonstra o ganho de vantagem,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

viabilidade, economicidade e eficiência pela contratação via adesão de ata.

Frisa-se que o prazo máximo para a adesão pretendida é de até 90 (noventa) dias para iniciar a contratação da prestação dos serviços, devendo tal requisito ser observado pelas autoridades competentes.

Outrossim, também estão presentes outros requisitos que viabilizam o processo de carona, Adesão de Ata de Registro de Preço realizado por pregão eletrônico à epígrafe, conforme se analisa:

- Ofício da Câmara Municipal de Oeiras do Pará solicitando a adesão da ata de Sistema de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº.: 017/2022;
- Justificativa com a vantagem e ganho de viabilidade, economicidade e eficiência constam do processo;
- Ata objeto da adesão está vigente;
- Ofício que consta anuência do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Chaves) para a realização da adesão;

Consta ciência e anuência das Empresas Vencedoras do Certame para fornecimento dos produtos para a Câmara Municipal de Oeiras do Pará.

Assim, considerando que o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, onde o órgão participante deve demonstrar adequação dos termos e especificações da ata, é possível observar no presente processo, com base nos documentos analisados, todos os requisitos necessários para o atendimento da demanda do Município, bem como compatibilidade dos preços que deverá ser feito pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, o presente processo de adesão à ata cumpre com os requisitos legais podendo ter seguimento para os seus ulteriores de direito.

CONCLUSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas no Decreto Federal 7.892/13, Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº. 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica opinar-se favorável ao prosseguimento do feito pretendido por esta Municipalidade, ou seja, sendo favorável a contratação da referida Empresa, uma vez que o Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, ora analisado, cumpriu todas as condições legais.

É este o parecer.

Oeiras do Pará, 19 de abril de 2023.

DANIEL PINHEIRO CORRÊA
ADVOGADO
OAB Nº 34887